SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093015 - ES (2026/0165761-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM (PRESO)
ADVOGADA	:	GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
2. Inexistem ilegalidades flagrantes no acórdão impugnado que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, notadamente em razão do risco gerado à vida de outras pessoas presentes no local no momento dos fatos.
4. É idônea a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado resultado que extrapola o inerente ao tipo penal, com base em elementos concretos dos autos, como no caso.
5. A tese de incomunicabilidade da agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal, nos termos do art. 30 do mesmo diploma, não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b92c891-a8b7-4385-8149-63490bc49788

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b92c891-a8b7-4385-8149-63490bc49788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093015 - ES (2026/0165761-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM (PRESO)
ADVOGADA	:	GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.
2. Inexistem ilegalidades flagrantes no acórdão impugnado que autorizem a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.
3. Hipótese em que a valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, notadamente em razão do risco gerado à vida de outras pessoas presentes no local no momento dos fatos.
4. É idônea a valoração negativa das consequências do crime quando demonstrado resultado que extrapola o inerente ao tipo penal, com base em elementos concretos dos autos, como no caso.
5. A tese de incomunicabilidade da agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal, nos termos do art. 30 do mesmo diploma, não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 6830f73c-05ff-49d1-9e12-94f81311cde9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS LUIZ ALVES DE AMORIM contra a decisão de fls. 114-118, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

Nas razões deste recurso, a defesa alega *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, afirmando que a negativação das circunstâncias do crime se apoiou em fatos que integrariam as qualificadoras do homicídio (concurso de pessoas e recurso que dificultou a defesa), como a violação de domicílio, a realização do crime em festa com várias pessoas e o risco gerado a terceiros (fls. 126-131).

Argumenta que a negativação das consequências do crime carece de base concreta, por estar fundada em dor familiar e em suposta dependência econômica da mãe da vítima não comprovada nos autos, o que configuraria fundamentação genérica e inadequada para exasperar a pena-base (fls. 127 e 132-133).

Defende que a agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal não se comunica ao partícipe sem prova de prévia ciência e adesão ao *modus operandi*, em observância ao art. 30 do Código Penal, que dispõe: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.” (fls. 127 e 131-132).

Expõe que a tese sobre incomunicabilidade da agravante deveria ser conhecida e corrigida, sustentando que o Tribunal de Justiça tinha o dever de ajustar a dosimetria de ofício, e que o *habeas corpus* pode ser utilizado para sanar ilegalidade patente, inclusive com concessão de ofício, sem reexame de provas, por se tratar de questão de direito (fls. 131-133).

Requer, ao final, o provimento do agravo, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA59408097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 6830f73c-05ff-49d1-9e12-94f81311cde9

Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. "O *writ* foi manejado antes do dies *ad quem* para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal"** (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – grifo próprio.)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.
> 4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59408097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 6830f73c-05ff-49d1-9e12-94f81311cde9

> **1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.**
> 2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.
> (AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024 – grifo próprio.)

Portanto, não se pode conhecer da impetração.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Analisados os fundamentos adotados no ato judicial impugnado, observa-se adequada aplicação do direito ao caso concreto, nada havendo a ser reparado na dosimetria da pena. No caso (fls. 21-22):

> Quanto às circunstâncias do crime, o juízo deixou de valorá-las na primeira fase da dosimetria por tê-las considerado como agravante no cálculo da segunda fase, para não incorrer em *bis in idem*. Em contrapartida, o Ministério Público, nas suas razões, requereu sua consideração também no cálculo da primeira fase. Com razão o apelante.
> As provas constantes nos autos indicam que o crime de homicídio ocorreu mediante violação de domicílio, em local fechado, durante evento festivo do qual participavam diversas pessoas. Inclusive, a adolescente Pâmela Vitória Cesárea dos Santos obteve um ferimento na perna em razão do ocorrido. Assim, as circunstâncias perpassam a mera emboscada que compõe o tipo penal do artigo 121, § 2°, IV, usada como agravante na segunda fase da dosimetria, realizada pelos participantes do crime.
> [...] Portanto, é cabível a consideração das circunstâncias do crime também no cálculo da primeira fase da dosimetria da pena, tendo em vista que perpassaram as circunstâncias normais ao tipo penal, pois o acusado auxiliou os executores a porém em risco a vida de outras pessoas presentes no local onde ocorreu o crime.
> [...]
> No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a

Documento eletrônico VDA59408097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 6830f73c-05ff-49d1-9e12-94f81311cde9

> esse título. Precedentes. (STJ; AgRg no REsp 1942880; Proc. 2021/0176065-0; PR; Quinta Turma; Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA; Dje 03/11/2021)
> Considerando que a mãe da vítima Horras recebia os seus cuidados para o próprio tratamento de saúde e que, sem o seu acompanhamento, encontra-se mais desamparada, há de se valorar negativamente as consequências do crime conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, com razão o apelante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade judicial vinculada. O magistrado possui liberdade para valorar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, desde que o faça de forma fundamentada e proporcional.

A esse respeito, "as circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.349.525/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

No presente caso, constata-se que a valoração negativa das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, notadamente em razão do risco gerado à vida de outras pessoas presentes no local no momento dos fatos.

Além disso, não se verifica *bis in idem*, pois, conforme ressalta o acórdão, tais elementos "perpassam a mera emboscada que compõe o tipo penal do artigo 121, § 2º, IV, usada como agravante na segunda fase da dosimetria".

Desse modo, "a decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que veda o *bis in idem* apenas quando o mesmo fato é utilizado para agravar a pena em momentos distintos, o que não ocorreu na espécie devido à diversidade de fundamentos fáticos" (AgRg no REsp n. 2.252.964/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Nesse contexto, "em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.324.431/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Documento eletrônico VDA59408097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 6830f73c-05ff-49d1-9e12-94f81311cde9

No caso, considerou-se que "a mãe da vítima Horras recebia os seus cuidados para o próprio tratamento de saúde e que, sem o seu acompanhamento, encontra-se mais desamparada", fundamentos concretos extraídos dos autos que desbordam do resultado ínsito ao crime de homicídio, justificando de forma idônea o aumento da pena-base.

A análise das alegações de que a majoração pelas consequências do crime carece de base concreta, pois se funda em dor familiar e suposta dependência econômica não comprovada nos autos, demandaria reexame fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus.*

Por fim, a tese de incomunicabilidade da agravante do art. 61, II, *c*, do Código Penal, nos termos do art. 30 do Código Penal, não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração,**

Documento eletrônico VDA59408097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 6830f73c-05ff-49d1-9e12-94f81311cde9

resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.
2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:17
Código de Controle do Documento: 6830f73c-05ff-49d1-9e12-94f81311cde9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.015 / ES

Número Registro: 2026/0165761-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049692020208080047 49692020208080047

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILCELIA PONTES DA SILVA
ADVOGADA	: GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON DE SOUZA BARBOSA
CORRÉU	: RAYLLAN FERREIRA MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DOUGLAS LUIZ ALVES AMORIM (PRESO)
ADVOGADA	: GILCELIA PONTES DA SILVA - ES036715
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59692709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:20
Código de Controle do Documento: 07120455-317b-4ec5-99be-c3c88ad0004e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:20
Código de Controle do Documento: 07120455-317b-4ec5-99be-c3c88ad0004e